



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

hf

10831-000310/93-12

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 01 de dezembro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.752

Recurso nº.: 115.649

Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. PAÍS DE PROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 526, IX, do RA.No conceito do Comunicado CACEX n. 133/85, Anexo H, país de procedência é "aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o ponto de embarque final".  
RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador

VISTO EM 23 MAR 1995  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.649 - ACORDAO N. 302-32.752  
 RECORRENTE : KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO  
 LTDA.  
 RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP  
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de revisão aduaneira, através da qual foi constatada divergência quanto ao país de procedência da mercadoria descrita na DI n. 08060, de 20-07-88. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. para exigir o crédito tributário correspondente à penalidade prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) a indicação de LIECHTENSTEIN como país de procedência, em vez de ZURIQUE, local de embarque, se deve ao fato de ser esse pequeno principado unido à Suíça do ponto-de-vista aduaneiro, monetário e postal, cabendo a esse país sua representação diplomática: o aeroporto de Zurique é o único local de embarque, comum a ambos os países: Suíça e Liechtenstein:

b) não houve infração porquanto a indicação do país de procedência está de acordo com a orientação do Comunicado CACEX n. 204/88 e portarias posteriores, bem como do manual de preenchimento da Declaração de Importação aprovado pela IN SRF 033/74 e 040/74:

Informação fiscal às fls. 43/5.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos da decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de 1º grau sustenta que, de acordo com o comunicado CACEX n. 133, país de procedência é "aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final". Pondera, ainda, que "os atos e fatos econômicos têm sempre uma relação de causa e efeito, tais relações são minuciosamente estudadas e estatisticamente codificadas de forma que cada organismo (país), possa, à vista de elementos concretos fornecidos, estabelecerem procedimento, no que tange a parâmetros comparativos, tais como: transações, estoques, moedas utilizadas e transportes, dentre outros tantos mais. Esses parâmetros, devidamente codificados fornecem às administrações os elementos necessários a serem observados na dinâmica do comércio exterior, advertindo situações que vão desde o protecionismo até o liberalismo tarifário, em consonância com cada momento econômico vivido pela sociedade, daí a exigibilidade do correto cumprimento das normas, que se mal observadas, concluirão por não atingirem os objetivos de natureza econômi-

Rec.115.649  
Ac.302-32.752

co-financeiro inerentes ao desenvolvimento .De outro modo, para que modificar? (Base legal: Dec. 91.030/85 - Comunicado CACEX n. 133/85, anexo H)".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo" alegando basicamente, que a mercadoria, apesar de ter sido embarcada em Zurique era procedente de Liechtenstein como indicado.

E o relatório.

Rec.115.649  
Ac.302-32.752

V O T O

Na DI constam as seguintes indicações:

País de Origem: Austria

País de procedência : Liechtenstein

Local de embarque : Zurique

Esses dados, com exceção do local de embarque estão confirmados na GI. Não há duvida, no entanto que o local de embarque foi Zurique, conforme está consignado no conhecimento aéreo.

Ora, em assim sendo, não houve divergência quanto ao país de procedência da mercadoria nos termos do conceito expresso no Comunicado CACEX n. 133/85, Anexo H, como sustenta a decisão recorrida. Se não houve contestação de que a mercadoria se encontrava em Liechtenstein, de onde saiu para embarque no aeroporto de Zurique, esta perfeitamente correta a indicação do país de procedência, tal como definido no referido Comunicado CACEX.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator